

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2007

*Altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O §2º do art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta e em voto aberto, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.(NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os recentes acontecimentos políticos, com a natural reação da opinião pública, implicam a necessidade de mais transparência nas decisões que envolvam pessoas públicas.

É o que ocorre com os casos de votação de perda de mandato de parlamentares. Diferentemente de uma votação de indicações do Poder Executivo, ou de vetos do Presidente da República, em que o voto secreto é uma garantia da independência do Poder Legislativo, a votação de perda de mandato origina-se de um processo entre os pares, na qual o eleitor quer conhecer a posição do parlamentar, se esta será corporativa ou não.

Recentemente, na Câmara dos Deputados, o público pôde acompanhar todos os pronunciamentos e procedimentos relativos aos processos dos envolvidos em escândalos, como o “Mensalão” e “Sanguessugas”. No entanto, por ter sido a votação secreta, a recomendação do Conselho de Ética, pela perda de mandato, não foi seguida pelo Plenário, deixando, para a opinião pública, a sensação de impunidade.

O voto secreto impede qualquer possibilidade de avaliação sobre o comportamento das pessoas. É por isso que o voto secreto é condenável quando se trata de julgamento de natureza ética. É possível que se crie constrangimento, mas a população tem o direito de fiscalizar o seu representante. O atual sistema de votação para a cassação do mandato de um parlamentar subtrai esse direito da população ao manter o voto secreto.

É importante observar que todo o processo de julgamento penal deve ter sua decisão proferida de forma clara para que não restem dúvidas a cerca não só dos procedimentos, como também do comportamento de todos os agentes envolvidos. Lembremo-nos que o STF, ao acolher a denúncia contra os envolvidos no esquema do “Mensalão” o fez de forma aberta e transparente. Somente dessa forma, a sociedade pode vir a ter confiança nos fatos ocorridos. Não é admissível, assim, que o Congresso Nacional, instituição que representa o povo, mantenha instrumento antidemocrático que simplesmente serve para macular sua visão frente aos diversos setores da sociedade.

Enfatize-se que o voto secreto é um instrumento que deve ser usado para preservar a democracia, mas nunca como um instrumento que sirva para impedir a transparência que a própria democracia exige como um dos seus valores fundamentais.

Portanto, não há sentido, no atual momento histórico e político de nosso país, manter a votação secreta em caso de perda de mandato.

Sala das Sessões,

**SENADOR ALVARO DIAS**

Altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal.